



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Recurso nº : 131.694
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : BRASIFCO S.A. (ATUAL ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.615

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - Os valores efetivamente incorridos/pagos a título de despesas financeiras, previstas em contrato, não podem sofrer glosa, motivada em presunção de que os negócios entre empresas controladora e controladas são todos efetuados nas mesmas condições, quando contrato distinto demonstra o contrário.

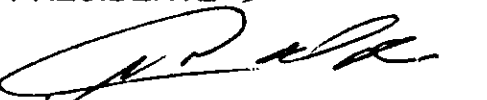
REPASSE DE DESPESAS FINANCEIRAS A SÓCIOS - Os encargos financeiros lançados como despesas, relativos a empréstimos repassados a sócios com previsão de juros inferior ao inicialmente contratado, são indevidos em sua diferença, por caracterizam-se como despesas não necessárias à atividade da empresa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIFCO S/A (ATUAL ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

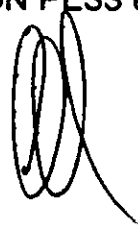
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas au tuadas a título de "despesas financeiras e variações monetárias passivas", item 13 do "Termo Conclusivo de Ação Fiscal", fls. 351, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

Recurso nº : 131.694
Recorrente : BRASIFCO S.A. (ATUAL ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

BRASIFCO S/A (ATUAL ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.), recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários de 1993 e 1994.

Conforme Termo Conclusivo de Ação Fiscal, de fls. 348/353, foram efetuadas glosas de despesas financeiras e/ou variação monetária passiva, nos anos bases de 1990 e 1991, que alteraram os prejuízos fiscais desses períodos, gerando compensação a maior de prejuízos em diversos meses dos anos calendários de 1993 e 1994.

A descrição das infrações, constantes do mencionado Termo veio com a seguinte redação, após a descrição dos contratos analisados:

"13. Glosa das despesas financeiras e/ou variações monetárias passivas calculadas acima das condições que regem os negócios entre coligadas e controladas, conforme planilhas de fls. e contratos de mútuo, já citados, compensados os valores de outras contas com aplicação idêntica das mesmas condições".

"14. Idem descrição e enquadramento legal do item anterior, observando-se que aqui se inclui uma glosa de despesas por desnecessárias oriundas da conta passiva 05601001-Sifco, que serviu de recursos repassados para a conta ativa 01801004-Arnaldo R. Smith Vasconcelos, em cujas receitas não foram reconhecidas as mesmas condições de juros daquela conta"

Do cálculo das despesas apropriadas a maior, segundo a autoridade fiscal, foram reduzidas as despesas apropriadas a menor, conforme demonstrativo de fls. 351.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 370/375, sustentando que seus cálculos estão corretos, conforme planilhas que faz anexar.

Inicialmente indica que a fiscalização justifica a glosa das despesas em face da apuração de diferenças, após a aplicação da variação do BTNF e mais juros de 12% a.a., levando a concluir que realmente teria aplicado regras abaixo daquelas pré-estabelecidas contratualmente.

Continua suas argumentações no sentido que, de fato, foram plicadas regras diversas das pretendidas pelo fisco, visto que nos diversos contratos que suportaram as operações de mútuo constata-se que o preço dos mesmos corresponde ao custo e ônus incorridos pela Mutuante, equivalente às taxas pagas à entidade financeira durante a vigência da contratação, acrescido do montante apurado a título de PIS.

Com relação à glosa de despesa em razão do contrato de mútuo firmado com o sócio Arnaldo Roberto Smith de Vasconcelos, alega que a devolução foi efetuada pelo mutuário na forma prevista contratualmente, ou seja, atualizadas as importâncias pela TRD, quando o fisco entende que deveria ser acrescidos juros de 12 a.a., acréscimo este não previsto contratualmente.

Junto à petição impugnatória vieram dos documentos de fls. 396/434.

A decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas teve seus fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"CONTRATO DE MÚTUO.

I - Os encargos de celebrações da espécie, para serem dedutíveis, devem estar perfeitamente caracterizados nos respectivos instrumentos, e os seus cálculos demonstrados de forma inequívoca, principalmente se vinculados a índices utilizados por terceiros.

II - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA.

Procede a glosa de prejuízos fiscais compensados e conseqüente tributação do lucro real que resultou positivo, na medida em que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

excedente das despesas de juros, contabilizados acima dos índices previstos em contratos de mútuo, foi desconsiderado em auditoria, reduzindo os prejuízos anteriormente apurados e compensados.

III - MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75%, em virtude da retroatividade benigna da lei tributária que comina penalidades."

Inconformada com o decidido em primeiro grau administrativo, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 501/528, encaminhado a este colegiado mediante o depósito recursal de fls. 538.

Na peça recursal, insurge-se o sujeito passivo quanto ao decidido, alegando que a decisão dispôs que a autuação deveria ser mantida porque o suporte probatório apresentado não seria suficiente à comprovação cabal das taxas de juros por ela praticadas, citando trecho da decisão, especificamente no que diz "não finalizou ela a prova como se deveria, para que fosse prontamente acatada".

Ao reafirmar os pontos postos na peça impugnatória, ressalta que dos quatro contratos apresentados, três deles prevêem encargos financeiros equivalentes ao BTNF mais taxa de juros de 12%, e um outro com previsão de encargos equivalentes àqueles em que a mutuante praticaria com instituição financeira. Tendo o fisco eleito como parâmetro para justificar a glosa das despesas os três primeiros contratos, deixando de lado o mais oneroso.

Alega que tal posicionamento é uma mera presunção de que as despesas contabilizadas eram superiores às obrigações contraídas, havendo um absurda inversão do ônus da prova.

Na seqüência informa da exatidão de seus registros contábeis, confirmadas pela fiscalização e pela decisão recorrida, no que diz respeito aos contratos em BTNF e juros de 12% a.a..

Reportando-se à peça inicial do litígio, informa que apresentou demonstrativos realizados com base em seus registros contábeis, que refletem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

integralidade das despesas de mútuos por ela contabilizados em 1990 e 1991, inexistindo qualquer indício de que tais valores não correspondam a obrigações contraídas.

Alega ainda da ilegitimidade da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, no entendimento de que é obrigatória a aplicação da lei vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de examinar da procedência da glosa parcial de despesas financeiras, referente e empréstimos contraídos pela recorrente junto a suas controladas.

O motivo determinante da autuação, constante do Termo de Conclusão Fiscal, especificamente às fls. 351, foi o cálculo das despesas financeiras e variações monetárias passivas, calculadas acima das condições que regem os negócios entre coligadas e controladas.

Para a conclusão das mencionadas condições, a fiscalização baseou-se em quatro contratos, anexados às fls. 83/94, dos quais três identificam os encargos equivalentes ao BTNF e mais juros de 12% ao ano, e um quarto equivalente às taxas pagas à entidade financeira.

A decisão recorrida, ao analisar a discordância do fundamento da fiscalização, visto que há contrato com previsão diferente do entendimento genérico do fisco, motivou a manutenção da tributação porquanto não foi finalizada a prova como deveria ser, para que fosse acatada.

Justifica esse posicionamento, no seguinte trecho (fls. 457):

"Eis o que faltou para que a prova da impugnante pudesse ser avaliada e sopesada, a comprovação de que seus cálculos, inseridos nos demonstrativos juntados à peça contestatória, estavam condizentes com eventuais "taxas pagas à entidade financeira". Sem esse parâmetro para confrontação, a prova apresentada se torna insuficiente, impossibilitando avaliar se os cálculos correspondiam ao que previa no contrato exibido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

Dentro desse quadro, temos uma glosa de excesso de despesa financeira, cujos pagamentos não foram contestados, considerando que os contratos, comprovantes das despesas apropriadas e planilhas de cálculo foram apresentados à fiscalização, em atendimento à intimação de fls. 18/19, e anexado aos autos.

Examinando-se essa documentação, verifica-se que as planilhas identificam os empréstimos e respectivos encargos contratados. Muitos deles com BTNF e taxa de juros de 12 ao ano, outros indexados em dólar mais juros (fls. 224, 234, 245, 254, 266, 271, 279, 281, 282, 298, 299, 300, 303, 304, 308, 310/314, 323, 324 e 339) e outros em CDI (fls. 232, 238, 243, 257, 258) estes com taxas de juros diversas, inclusive o de fls. 243 com taxa indicada de 333,45% ao ano.

Com esses demonstrativos apresentados à fiscalização, constata-se que as planilhas solicitadas identificam além do BTNF e juros de 12% ao ano, diversos outros encargos financeiros. Não consta dos autos intimação para que a ora recorrente apresentasse a documentação das mutuantes, para verificar se esses encargos contratados foram os efetivamente pagos às instituições financeiras fornecedoras dos recursos repassados. Igualmente, não foram efetuadas diligências nas mutuantes com essa finalidade.

Assim, não pode prevalecer a presunção do fisco, de indedutíveis as despesas financeiras calculadas acima das condições que regem os negócios entre coligadas e controladas, quando contratos e demonstrativos constantes dos autos, evidenciam que apenas parte dos mútuos foram contratados nas condições indicadas pelo fisco, havendo inúmeros outros mútuos em condições diversas, sendo equivocada a presunção que motivou a autuação.

A despeito da recorrente não se manifestar sobre a parcela de empréstimos a sócios, a decisão recorrida aplicou a lei e a jurisprudência deste colegiado, na medida em que empréstimos repassados a terceiros ou sócios, em condições inferiores ao anteriormente contratados têm na diferença dos encargos a devida glosa de despesas, que não podem afetar o resultado da empresa, na medida em que não são necessárias às suas atividades.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006236/95-20
Acórdão nº : 103-21.615

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a glosa de despesas financeiras e/ou variações monetárias passivas calculados acima das condições que regem os negócios entre as empresas coligadas e controladas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


MARCIO MACHADO CALDEIRA 